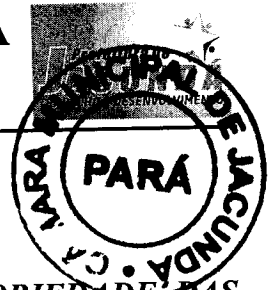




PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº 2.517/2011, DE 07 DE JULHO DE 2011.

Câmara Municipal de Jacundá
CNPJ: 02.944.615/0001-00

APROVADO

Unica votação, em 27,06,2011

1ª votação, em ____ de ____ de ____

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]
Presidente

QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DE COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IZALDINO ALTOÉ, Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, respaldado na Lei Estadual 7.255 e demais leis correlatas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e ele sanciona e publica a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito instaladas no Município de Jacundá, Estado do Pará, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento os prazos de até:

- 30 (trinta) minutos em dias normais;
- 45 (quarenta e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados.

Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator de multa de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município por cada cliente, garantindo-se ao cliente o direito de requerer nova cobrança em caso de reincidência.

Art. 5º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes, como a Defensoria Pública, Promotoria Pública e outros.

Art. 6º. Além das disposições anteriores instituídas por esta Lei, as Instituições Bancárias do Município de Jacundá, Estado do Pará ficam obrigadas a instalar bebedouros e sanitários em todas as suas agências de serviços de atendimento ao público, em local que permitam o fácil acesso deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



§ 1º. Os sanitários (masculino e feminino) devem ser instalados de maneira que atendam também às pessoas com necessidades especiais (deficientes), pessoas de maior idade (idosos) e pessoas obesas;

§ 2º. O bebedouro deve ser instalado de maneira que atenda também às pessoas com necessidades especiais (deficientes), pessoas de maior idade (idosos) e pessoas obesas;

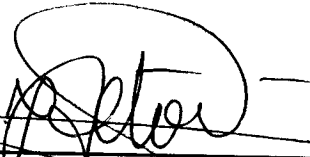
§ 3º. Os estabelecimentos bancários afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização e a destinação do bebedouro e sanitários.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará no que couber e que não conste nesta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, definindo as Secretarias Municipais, órgãos e/ou departamentos para os atos necessários a prática e o cumprimento desta, assim como, estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que não agirem de acordo ao disposto nesta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constante no Orçamento Anual do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aos 07 de julho de 2011.



IZAELDINO ALTÓ
Prefeito Municipal